TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011351-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Requerido: Willian Naves de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito em face de WILLIAM NAVES DE SOUZA, também qualificada, objetivando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 5.042,85 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado com juros e correção monetária, referente ao não pagamento dos cheques: nº 000027, de R\$ 1.033,08; nº 000043; nº 000044; nº 000045, todos no valor de R\$ 1.053,00, cada um, sacados contra o Banco Santander e devolvidos por insuficiência de fundos.

Citada, pessoalmente, com as advertências de praxe, o réu não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

O autor instruiu a inicial com os cheques já prescritos, nos termos do artigo 61 da lei 7.357/85 (Lei do Cheque).

A requerida, por sua vez, citada, não ofereceu resposta, de modo que, nos termos do que autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Cumpre ressaltar que a ação cambial de locupletamento ilícito, apesar de não ter caráter executivo e, sim, de conhecimento, prescinde da discussão da *causa debendi*, diferentemente da ação de cobrança.

Assim, tendo em vista o não pagamento dos cheques, a procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo à requerida pagar o valor R\$ 5.042,85 (*cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a partir dos vencimentos dos títulos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO ao réu WILLIAM NAVES DE SOUZA a pagar ao autor SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. a importância de R\$ 5.042,85 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente aos valores dos títulos não pagos, atualizados pelos índices do INPC e acrescidos de juros de mora de 1.0% ao mês, a partir dos vencimentos dos títulos; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA